



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Rua Ver. Fermino Pedroso dos Santos, 440 – B° Boa Esperança

FONE: 015 –35771580 / 35771266

camarabt@uol.com.br

BARRA DO TURVO - SÃO PAULO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO.

Ref. Processo n. 020/2023

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: *Parecer sobre abertura de processo para contratação de empresa que forneça : Fornecimento de coffee break e lanches para as sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e eventuais assembleias realizadas pela Câmara Municipal de Barra do Turvo, pelo período de doze (12) meses, em conformidade com as especificações do Anexo I – Termo de Referência.*

Trata-se de encaminhamento para parecer jurídico sobre processo administrativo para contratação de empresa que coffee break e lanches para as sessões ordinárias, extraordinárias, audiências públicas e eventuais assembleias realizadas pela Câmara Municipal de Barra do Turvo, pelo período de doze (12) meses, em conformidade com as especificações do Anexo I – Termo de Referência.

O processo administrativo atende as etapas que preceitua a Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações, estando de acordo com os princípios e normas legais.

O número mínimo de 3 pesquisas de mercado foi apresentado, havendo condições de análise de valor segundo o preço realmente praticado no mercado.

O setor contábil expediu parecer contemplando disponibilidade de orçamento para essa contratação proposta, com processo regido



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Rua Ver. Fermino Pedroso dos Santos, 440 – Bº Boa Esperança

FONE: 015 – 35771580 / 35771266

camarabt@uol.com.br

BARRA DO TURVO - SÃO PAULO



pela Lei de Licitações, por legislação complementar e Dotação Orçamentária prevista na Lei Orçamentária do Município, com os recursos disponíveis mediante reserva de dotação orçamentária.

Visto que o valor estimado, conforme os dois orçamentos acostados ao processo, não ultrapassou o valor de R\$ 17.6000,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o processo poderá ocorrer na modalidade indicada pela comissão, qual seja, dispensa de licitação.

Quanto ao contrato para o serviço que se visa contratar, este precisa obedecer ao estabelecido no artigo 54 e 55 da Lei 8.666/1993, que estabelecem:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Rua Ver. Fermino Pedroso dos Santos, 440 – Bº Boa Esperança

FONE: 015 –35771580 / 35771266

camarabt@uol.com.br

BARRA DO TURVO - SÃO PAULO



IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicação, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).

Atendendo solicitação do Diretora Geral manifesto-me pela legalidade do processo licitatório que demonstra ter obedecido a todas as exigências legais e constitucionais, indicando visar verdadeiramente obter os produtos desejados pelo menor preço.

É o parecer, smj.

Do Rio de Janeiro para Barra do turvo, 16 de março de 2023.

Michael D. de Souza

MICHAEL DIONISIO DE SOUZA
PROCURADOR LEGISLATIVO MUNICIPAL
OAB/SP 365.327